

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4575, DE 2004

Determina que as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a grupos raciais, étnicos e religiosos possam ser objeto de ação civil pública.

Autor: Celcita Pinheiro (PFL-MT)

Relator: Deputado José Roberto Arruda (PFL-DF)

VOTO EM SEPARADO

(Sr. Almir Moura)

I. Relatório

A nobre deputada Celsita Pinheiro apresentou o projeto de lei em exame, movida por seu entusiasmo cívico, tendo a matéria recebido parecer favorável do também nobre José Roberto Arruda. A proposição pretende, em apertada síntese, incluir no rol de danos processáveis por meio de ação civil pública os morais e patrimoniais causados a grupos raciais, étnicos e religiosos.

É o relatório.

II. Voto em separado

O projeto de lei está de acordo com os pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, todas da Constituição Federal.

Em relação aos demais aspectos, conclui-se que a proposição está juridicamente adequada e atende aos ditames legais e regimentais.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está bem formulada e atende os requisitos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em atenção ao comando do art. 29 da Constituição Federal.

Em que pese a ótimas intenções da nobre autora, é mister reconhecer, ao aprofundar-se ao mérito, que as mudanças propostas não vão nada acrescentar à legislação em vigor, que já admite o ajuizamento de ação civil pública para responsabilização em face dos danos que se pretende incluir. Senão vejamos:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – à ordem urbanística;

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

VI - por infração da ordem econômica;

VII - à ordem urbanística”.

Diziam os antigos, que não há na lei palavras vãs. *Data venia*, não é o caso do dispositivo supra, da Lei 7.347/85, que trata da ação civil pública. O inciso V determina que a ação é cabível para atender, além dos elencados, *qualquer* outro interesse difuso ou coletivo. Dessa forma, os incisos V e VI revelam-se desnecessários, já que incluídos

naquela anterior hipótese, assim como os casos que a nobre deputada matogrossense quer ver integrados à lei.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.575, de 2004 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALMIR MOURA